



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 636 /2014**  
**124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.10.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3401/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.11835-5**  
**AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRANA TRANSPORTES LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo, conforme as provas apresentadas pela parte. Fundamento legal: Art. 92, § 8º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Processo extinto em face do pagamento com base na Lei nº 15.384/2013 (Lei do Refis).

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através da não comprovação de entrada de numerário no disponível. A empresa não comprovou o saldo final na Conta Empréstimos Pessoas Ligadas (2.2.2) no exercício de 2005, no montante de R\$ 3.378.036,65 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 574.266,21 MULTA R\$ 574.226,21

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.18480 (fls. 06); Termo de Início de

Fiscalização nº 2013.19130 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2013.19133 (fls. 09); Anexo do Termo de Intimação nº 2013.19133 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.20412 (fls. 12).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 13 a 83.

Termo de Revelia apensa às fls. 84 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 85 a 90 dos autos.

Após a decisão singular foi juntada aos autos a impugnação ao lançamento, conforme fls. 95 a 104, alegando a decadência do crédito tributário, por já haver ultrapassado os cinco anos previstos na legislação tributária para a cobrança do mesmo. Detalhou que entre os anos de 2003 a 2005 o impugnante firmou contratos de mútuos com outras empresas e que as quantias que foram disponibilizadas, foram todas contabilizadas, não havendo omissão de receitas e que nesses contratos são devidos os IRRF e o IOF, além de juros, sendo que esses encargos financeiros são reconhecidos como despesas tanto do mutuário como do mutuante, não havendo incidência de ICMS no contrato de mútuo, pois se trata de operação financeira. Todas as entradas de numerário decorrente dos contratos de mútuo foram escrituradas na conta "Empréstimos de Pessoas Ligadas". Alegou ainda que a falta de ciência por conta do fiscal se deu em virtude da fiscalização ter sido feita no ano de 2005, levando o autuante a não ter conhecimento dos anos anteriores. E por fim, solicita realização de perícia como meio probatório de suas alegações. Acompanha a defesa a documentação acostada nos autos, conforme fls. 105 a 305.

Por meio do Despacho de fls. 306 dos autos, a Presidente do CONAT anulou todos os procedimentos a partir da decisão singular, inclusive, posto verificou a existência de impugnação interposta pelo autuado, visto que a mesma não havia sido juntada aos autos. A não apreciação da Impugnação levou à declaração da nulidade do julgamento de 1ª Instância

Retornando à Primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da redução da base de cálculo, em face do reconhecimento parcial do suprimento de caixa, subsistindo, o valor da omissão de receitas em 2005, por suprimento de caixa em relação ao montante não comprovado, conforme decisão de fls. 307 a 315.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 341/2014 (fls. 319 a 322) opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, recomendando a manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular e em ato contínuo, seja declarada a extinção do processo, nos termos do art. 53, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário de acordo com a decisão singular e amparada pelos benefícios da Lei nº 15.384/2013 (REFIS). A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 323.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através da não comprovação de entrada de numerário no disponível. A empresa não comprovou o saldo final na Conta Empréstimos Pessoas Ligadas (2.2.2) no exercício de 2005, no montante de R\$ 3.378.036,65 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

A presente autuação tem amparo no art. 92, § 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. Omissis*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

Na presente hipótese tem-se que a empresa não comprovou o saldo final na Conta Empréstimos Pessoas Ligadas (2.2.2), no exercício de 2005, somente no montante de R\$ 154.691,56 (cento e cinquenta e quatro mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), e não no montante gizado na inicial, conforme se extrai das provas acostadas pelo recorrente e devidamente apurado pelo julgador singular bem como pela Consultoria Tributária.

Dessa forma, como o ilícito descrito na peça inicial, restou parcial demonstrado, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento conforme Lei nº 15.384/2013.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

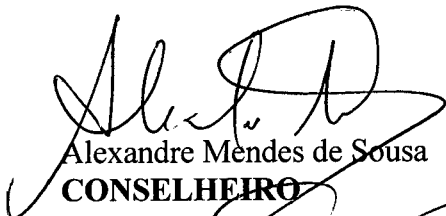
BASE DE CÁLCULO..... R\$	154.691,56
ICMS..... R\$	26.297,56
MULTA.....R\$	26.297,56
<b>TOTAL:..... R\$</b>	<b><u>52.595,13</u></b>

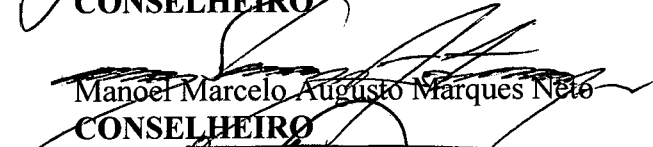
**DECISÃO**

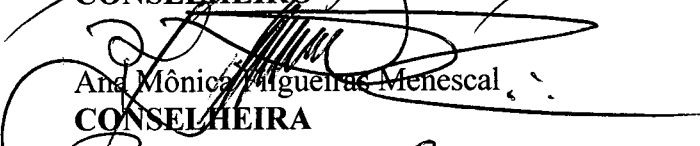
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANA TRANSPORTES LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento conforme Lei nº 15.384/2013.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2014.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Miguéguas Menescal  
**CONSELHEIRA**

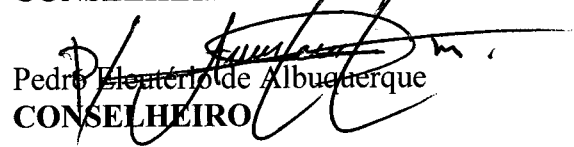
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO